



## GUARDA COMPARTILHADA FRENTE À PANDEMIA DO COVID-19 E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR

### SHARED GUARD IN FRONT OF THE COVID-19 PANDEMIC AND THE PROTECTION OF THE MINOR PERSONALITY RIGHTS

**Bruna Nathielly Formicoli Alves**

UniCesumar, Maringá/PR, Brasil  
<http://lattes.cnpq.br/3015754339985752>

**Josyane Mansano**

Universidade Estadual de Maringá, Maringá/PR, Brasil  
<https://orcid.org/0000-0002-1019-8159> | <http://lattes.cnpq.br/4813404974125082>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo verificar a situação dos genitores com guarda compartilhada em tempos de pandemia, como o COVID-19. Os problemas a serem perseguidos são: como será o convívio entre genitores e filhos com residências diversas, tendo em vista o atual cenário de pandemia? Será cumprido o que está previsto nos acordos ou sentenças da guarda compartilhada, ou nesse período adverso haverá outras previsões, de modo emergencial, para resguardar a saúde do infante? Seria o caso de um dos genitores interromper, por período determinado, a convivência com o filho? Por meio do método hipotético-dedutivo, como principais resultados, tem-se que se o convívio físico for interrompido visando resguardar a integridade física do menor e respeitando seu direito da personalidade à integridade física e psíquica, o convívio entre genitores e filhos com residências diversas deve ocorrer por outras maneiras que não seja o físico, como por meio de videoconferências. Esse também seria o caso dos acordos e das sentenças, que devem se adequar à nova situação social e mundial de pandemia, sendo o caso, temporário, de interrupção de visitas físicas, privilegiando-se o contato virtual até que a vacina seja distribuída, resguardando o princípio do melhor interesse do menor, bem como seus direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica.

**Palavras-chave:** Direito de família; Direitos da personalidade; COVID-19; Guarda Compartilhada.

**ABSTRACT:** This article aims to verify the situation of parents with shared custody in times of pandemic, such as COVID-19. The problems to be pursued are: what will be the relationship between parents and children with different residences, considering the current pandemic scenario? Will what is foreseen in the agreements or sentences of shared custody be fulfilled, or in this adverse period will there be other predictions, in an emergency way, to safeguard the infant's health? Would it be the case of one of the parents interrupting, for a certain period, the coexistence with the child? Through the hypothetical-deductive method, the main results are that if the physical interaction is interrupted in order to safeguard the physical integrity of the minor and respecting his / her personality right to physical and psychological integrity, the interaction between parents and children with different residences it must occur in other ways than physical, such as through videoconferences. This would also be the case with agreements and sentences, which must adapt to the new social and global situation of the pandemic, being the temporary case of interrupting physical visits, privileging virtual contact until the vaccine is distributed, safeguarding the principle of the minor's best interest, as well as his or her personality rights, such as physical and mental integrity.

**Keywords:** Family right; Personality law; COVID-19; Shared custody.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema central a guarda compartilhada em tempos de pandemia e a proteção dos direitos da personalidade do menor. É um tema de suma relevância, levando-se em conta que o instituto família é um dos principais grupos da



sociedade e que o melhor interesse do menor sempre deve ser levado em consideração nas tomadas de decisões, ainda mais em tempos de pandemia, a qual coloca-se em risco os direitos da personalidade do menor, qual seja, a integridade física e também psíquica. Assim, o objetivo deste estudo é verificar como os genitores com guarda compartilhada deverão proceder com as visitas dos filhos, tendo em vista o caos que o mundo está passando com a pandemia do COVID-19, a qual impede, muitas vezes, o contato físico com o genitor que reside em lugares diversos.

Para fundamentar, foram utilizados como orientação teórica artigos relevantes sobre o tema, inclusive presentes nas edições anteriores da revista de direito de Família e Sucessão, bem como, foram utilizadas doutrinas e jurisprudências essenciais sobre o tema de família e guarda compartilhada. Para chegar ao resultado, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, em análise doutrinária, legal e jurisprudencial, por meio da técnica bibliográfica-documental.

Como principais hipóteses, diante dos inúmeros casos de contaminação com o Coronavírus e, levando-se em consideração a necessidade de distanciamento social, visando resguardar a integridade física e psíquica do menor, tem-se que as visitas presenciais devam ser suspensas, de forma extraordinária e temporária, até que a vacina seja difundida a toda a população ou às partes da relação.

Como principais resultados, tem-se que o convívio físico deve ser interrompido visando resguardar a integridade física do menor e respeitando seu direito da personalidade à integridade física e psíquica. Porém, o convívio entre genitores e filhos com residências diversas deve ocorrer por outras maneiras, como por meio de videoconferências, mantendo-se o vínculo afetivo. Esse também seria o caso dos acordos e das sentenças, que devem se adequar à nova situação social e mundial de pandemia, sendo o caso, temporário, de interrupção de visitas físicas, privilegiando-se o contato virtual até que a vacina seja distribuída, resguardando o princípio do melhor interesse do menor, bem como seus direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica.

## **2 ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIVÓRCIO E DA GUARDA**

Antes de adentrar ao tema proposto no presente artigo, faz-se necessário traçar a dogmática dos principais conceitos envolvidos, especialmente os Direitos da Personalidade, do divórcio e espécies de guarda dos filhos menores, para daí traçar os desdobramentos do direito de família no caso da guarda compartilhada frente a pandemia.

O divórcio está amparado no artigo 1.571 do Código Civil, sendo este o instituto que coloca fim a uma sociedade conjugal. Nesse sentido, pode-se conceituar o divórcio como



rompimento legal de vínculo de matrimônio entre cônjuges. O divórcio judicial ocorrerá de duas maneiras: a) consensual: quando há a concordância do rompimento legal entre as partes; b) litigioso: quando uma das partes não concorda com o rompimento legal do vínculo.

Para Lamela e Figueiredo, o divórcio é entendido como uma transição de vida familiar, que acrescenta questões e relações complexas para todos os membros da família ao exigir reorganizações estruturais, processuais e socioemocionais. (LAMELA; FIGUEIREDO, 2016). Maria Helena Diniz, pondera que a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial não são e não deverão ser confundidos, já que a sociedade conjugal na forma mais simples significa o convívio e os deveres entre os cônjuges, e o vínculo matrimonial seria o casamento válido, e por isso, o vínculo matrimonial é um instituto maior que a sociedade conjugal. (DINIZ, 2008).

Sobre divórcio judicial direto ou indireto, consensual ou litigioso, leciona também Maria Helena Diniz que:

O divórcio indireto pode apresentar-se como: 1) Divórcio consensual indireto, pois o direito brasileiro adotou o sistema que autoriza o pedido de conversão da prévia separação judicial consensual ou litigiosa em divórcio, feito por ambos ou por qualquer um dos cônjuges (CF, art. 226, § 6º; CC, art. 4.580 e § 1º; Lei n. 6.515, arts. 35, 36, I e II, e 47; Portaria n. 02/91 do Poder Judiciário de São Paulo; RT, 534:178, 553:238, 526:178), com o consenso do outro. Resulta, portanto, do livre consentimento do casal, que se encontra separado judicialmente, pretendendo divorciar-se. Percebe-se, então, que, nesta hipótese, a conversão em divórcio é admitida indiretamente, uma vez que entre separação judicial e o divórcio há a certeza jurídica de uma separação judicialmente reconhecida; 2) divórcio litigioso indireto é o obtido mediante uma sentença judicial proferida em processo de jurisdição contenciosa, onde um dos consortes, judicialmente separado há um ano, havendo dissenso ou recusa do outro em consentir no divórcio, pede ao magistrado que converta a separação judicial (consensual ou litigiosa) em divórcio, pondo fim ao matrimônio e aos efeitos que produzia. (DINIZ, 2008, p. 334).

Nesse mesmo entendimento, Cahali (2005, p. 955), raciocina que:

Assim como a separação judicial, o divórcio é causa terminativa da sociedade conjugal; porém este possui efeito mais amplo [...]. Como a nulidade absoluta ou relativa do casamento, o divórcio, além de terminar a sociedade conjugal, provoca o desfazimento do vínculo, o que irá permitir um novo matrimônio. O divórcio, a nulidade ou anulação do casamento só se declaram por sentença, através do chamado processo necessário, e sempre no pressuposto de uma causa legal expressa. (CAHALI, 2005, p. 955).

Nesse assunto há uma breve observação a fazer: Quando é feito o divórcio do casal judicialmente, e esse casal possui filhos menores, neste caso, deverá ocorrer a regulamentação da guarda, visita e alimentos. Sobre a guarda, abordar-se-á seus conceitos e tipos nos subtópicos a seguir.

## 2.1 TIPOS DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO



O conceito da palavra guarda, vem de proteção, preservação do menor enquanto ser em potencial, ente vulnerável. Aquele que deve ser educado, sustentado e protegido, para que se atinja a maioria de maneira saudável e com as capacidades completas e plenas, de forma que atenda ao princípio fundamental de vida digna, fundamento contido em nossa Constituição Federal.

Para adentrar ao assunto, Pontes de Miranda traz o conceito de guarda como sendo o dever de “sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar” (MIRANDA, 1983, p. 94-101).

Sérgio Gischkow Pereira, vem conceituar de forma que é a situação do detentor da responsabilidade sobre o sustento e a manutenção do menor. A situação da guarda surge sempre a partir da ruptura da sociedade conjugal. (PEREIRA, 1986, p. 53-64).

Nos termos do artigo 33, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.”

O direito civil brasileiro traz três diferentes tipos de guardas: unilateral, alternada e compartilhada. A Guarda unilateral é encontrada no artigo 1.583 do Código Civil brasileiro<sup>1</sup>, denominada espécie de guarda atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, como consta no dispositivo legal.

No caso da guarda unilateral, é conferido a guarda apenas a um dos genitores, quanto ao outro será conferida apenas a regulamentação de visitas. Saliente-se que o genitor que não detenha a guarda não estará isento de exercer o poder familiar, sendo que o único detalhe é que não residirá com o filho menor.

Filho (2002, p. 83) demonstra que a atribuição da guarda à mãe gerou distorções no sistema, levando os juristas a procurar outro meio, o qual fosse mais justo, desse exercício da parentalidade. A ausência sistemática do filho pela frequência forçada desmotivou o exercício da guarda, levando os pais, que se viram negligenciados pela sociedade, a se afastarem do convívio com os filhos.

Canezin (2015, p. 525) discorre que a guarda unilateral tem como consequência o afastamento do laço de paternidade da criança com o genitor não guardião, pois a este genitor

---

<sup>1</sup> Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º: Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º.) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).



será estipulado o dia de visita, previamente marcado, e o guardião é quem normalmente impõe as regras.

Waldyr Grisard Filho, leciona que “As visitas periódicas têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filho, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lenta e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas”. (GRISARD FILHO, 2002, p. 108).

Eduardo de Oliveira Leite completou que “Muitos pais, desmotivados pela ausência dos filhos e por uma presença forçada nos dias de visita, previamente estabelecidas, acabam se desinteressando pelos filhos e “abandonam” a guarda, deixando-a integralmente sob os cuidados da mãe”. (LEITE, 2003, p. 260).

As experiências com esse tipo de guarda mostram que com o passar do tempo as visitas do genitor que não mora junto com o infante desaparece, e pela falta de convivência diária ou afetiva perde-se o elo familiar que os une.

Outro modelo de guarda é a alternada, que não está prevista na legislação brasileira, porém, tem sido bastante utilizada no mundo prático, e neste caso, os pais se alternam na guarda dos filhos, em que cada um, na sua alternância exerce com exclusividade a sua guarda, e por isso não se confunde com a modalidade compartilhada.

Grisard Filho conceitua como:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente (GRISARD FILHO, 2002, p.79)

Pode-se dizer que a guarda alternada é a que mais se assemelha a guarda compartilhada, pelo fato da existência de consenso, entre os pais, mesmo que seja em sua alternância na guarda, é feito um acordo, e nesse acordo todos os pontos são estipulados entre os pais.

Conforme menciona Waldyr Grisard Filho:

A vantagem oferecida por este modelo, é permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda. As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica. (GRISARD FILHO, 2002, p. 107).

Aos olhos de Débora Brandão acerca da guarda alternada:





Através da guarda alternada os genitores ficaram por período de tempo pré-estabelecido, geralmente de forma equânime e exclusiva, com a criança ou adolescente, exercendo a totalidade dos poderes – deveres que integram o poder familiar. (BRANDÃO, 2005, p.04).

Amaral define a guarda alternada:

a) A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período, os papéis invertem-se (AMARAL, 2013, p.126).

Sobre a guarda alternada, conclui-se que neste instituto, o genitor que possuir a guarda pelo determinado período de tempo estabelecido, exercerá parcialmente nos períodos em que os filhos não estejam sob sua guarda, para que continue exercendo o poder familiar, a fim de resguardar o princípio do bem estar da criança.

Por fim, a guarda compartilhada é a regra geral, pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio. Neste caso, ambos os pais são responsáveis pelo menor, de maneira integral. Vale ressaltar que ser responsável se refere a todas as esferas da vida do menor, proporcionando-lhe o bem-estar, a dignidade e os direitos da personalidade do menor. A criança deverá ter uma casa como referência, podendo ser a casa de qualquer um dos pais. Denise Damos Comel, aponta que:

Em tese, seria o modelo ideal, a manifestação mais autêntica do poder familiar, exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, reflexo da harmonia reinante entre eles. Os dois (pai e mãe) juntos, sempre presentes e atuantes na vida do filho, somando esforços e assumindo simultaneamente todas as responsabilidades com relação a ele (filho). (COMEL, 2003, p. 175)

No mesmo sentido, Eduardo de Oliveira Leite discorre:

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores. (LEITE, 2003, p. 282).

A lei da guarda compartilhada, lei nº 13.058/2014 transformou a redação do artigo 1.583 do Código Civil:

Art.1.583: A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a



responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

A guarda compartilhada tem como objetivo a garantia de que as duas figuras genitoras mantenham um contato permanente com o infante. Esse contato deve ser equilibrado, assíduo e corresponsável. Deve-se evitar a exclusão e a omissão daquele genitor que não está com a guarda no momento.

Ademais, a guarda compartilhada traz equiparação do tempo livre dos genitores para que organizem a vida profissional e pessoal. Estimula maior cooperação entre esses pais, favorece a comunicação entre todos da família, o infante tem a oportunidade da convivência igualitária com ambos genitores, e por fim, evita de que a figura de um dos genitores seja vista apenas como mero provedor da pensão alimentícia.

### **3 DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS MENORES DE IDADE**

Para os direitos da personalidade, pode-se traçar como conceito de que são direitos próprios e subjetivos, inerentes à pessoa humana, são direitos que não podem em nenhum caso sofrer limitação voluntária.

Carlos Alberto Bittar, em sua obra com o título “Os direitos da Personalidade” traz uma análise de que a construção de que os direitos da personalidade giram em torno de três seguimentos: físicos, morais e psíquicos. Sendo estas premissas, o suporte para que se entenda os direitos da personalidade. (BITTAR, 2015, p. 29-32).

Pode-se colocar como elementos da integridade física: a vida, alimentos, próprio corpo, o corpo alheio também. Com relação a esse tema, Carlos Alberto Bittar, debate que o direito à vida é um dos principais ramos inerentes do direito físico que são inerentes às pessoas, e por isso, os menores, deverão ser assistidos pelos genitores ou responsáveis, para que se garanta esse direito. (BITTAR, 2015, p. 119).

Já na integridade intelectual: liberdade de pensamentos, as autorias sejam científicas, artísticas ou literárias. E na integridade moral elenca-se os seguintes: a honra, imagem, dentre outros. Nesse paralelo, para Carlos Alberto Bittar, a proteção à imagem das pessoas, devem ser consideradas em todos os tipos de relações, particulares ou não, com o fim de cumprir a proteção desses direitos. (BITTAR, 2015 p. 45-50).

A respeito dos menores de idade, além da proteção de seus direitos da personalidade, deve-se ressaltar e levar em consideração o princípio da prevalência do melhor interesse do menor. Este princípio é um dos maiores princípios balizadores dos Direitos Fundamentais do



Menor, visto que, as crianças e os adolescentes são pessoas que ainda estão em desenvolvimento, e por esse fato, necessitam de cuidados especiais.

Meirelles, indaga que:

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas sócio-educativas, colocação em família substituta, dentre outras. (MEIRELLES, 2006, p. 471).

Cabe ressaltar que esse princípio, ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, norteará as questões relacionadas ao direito da personalidade consistente na integridade física da criança e do adolescente, tendo em vista que esse resguardo do genitor não poder estar fisicamente junto com o filho é por conta de preservação da saúde do menor, tendo em vista a gravidade da pandemia, mas também por outro lado, esse “afastamento” do genitor não residente com o menor não poderá ser total, devendo ter outras opções para que as partes interajam, como por exemplo, chamadas online do genitor com o filho, para que não se viole a integridade psíquica do menor.

No artigo Guarda de fato no âmbito das famílias reconstituídas: Um olhar sob a dignidade humana, Cleide e Elaine salientam que: “O princípio da dignidade humana garante ao Direito de Família base constitucional para proteção e garantia de direitos aos mais variados arranjos familiares e aos efeitos irradiados aos demais institutos jurídicos de família.” (FERMENTÃO; CAPELARI, 2017, p. 6).

Ainda nesse sentido, Bueno de Aquino leciona que: “A proteção da pessoa humana reside exatamente nesse espaço de aprovação discursiva das ideias discutidas, à revelia de interesses particulares e subjetivos que trabalham pela ótica sistêmica do poder.” (BUENO DE AQUINO, 2017, p. 11).

Os direitos da personalidade juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana desempenham um papel primordial quando se trata das relações familiares que envolvem os menores.

#### **4 CONVIVÊNCIA ENTRE GENITORES E FILHOS COM RESIDÊNCIAS DIVERSAS EM TEMPOS DE PANDEMIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO MENOR**





O mundo está passando por uma experiência devastadora em todas suas áreas: a pandemia da COVID-19. O ano de 2020 vem se mostrando desafiador a cada dia que passa, em todos os âmbitos.

Os conflitos e impactos causados pela pandemia gerada pela Covid-19 não estão restritos apenas aos domínios sociais, segmentos econômicos, e ao sistema de saúde. O panorama atual por conta da pandemia vem abrangendo o convívio entre pais e filhos, nos casos em que detém a guarda compartilhada, que estão enfrentando o distanciamento social a fim de evitar a propagação e o contágio da doença.

Diante dessa perspectiva, o judiciário constatou um aumento considerável no que tange ao Direito de Família, mais especificamente as causas que envolvem regime de guarda principalmente a compartilhada, regulamentação de visitas, e a convivência presencial dos genitores com os filhos. Sem dúvidas, o judiciário está passando por um momento desafiador em suas decisões.

O instituto da guarda compartilhada foi criado como forma de atender as relações familiares, e com isso dar a chance de que esse elo entre pais e filhos não se quebre, mesmo após a quebra do vínculo conjugal entre os genitores, e assim estabelecer o direito do infante ter o convívio igualitário com ambos genitores.

Nesse sentido, “ao lado das discussões sobre o papel dos genitores e mesmo acima dele deve ser verificado, na determinação das situações de guarda, o atendimento ao superior interesse de crianças e adolescentes.” (MARX NETO; MAFRA, 2015, p. 8).

Com esse pensamento vem a indagação de como esse convívio está se procedendo e qual está sendo o posicionamento do judiciário para que se faça cumprir os direitos já estabelecidos anteriormente em acordo ou sentença.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Paraná, publicou uma decisão onde a justiça tinha suspenso de forma temporária o contato presencial entre um genitor que não estaria em isolamento domiciliar em virtude de seu trabalho, e seus filhos que estão integrados no grupo de riscos, devido à pandemia. E nessa situação, a Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba/PR, concedeu o pedido de tutela de urgência e suspendeu os encontros presenciais, que inicialmente se daria por 30 dias. Mas, para que o elo entre genitor e filhos não fosse quebrado, estabeleceu que essa convivência se daria por meio de videochamada e que seria realizada de forma diária.

É inegável a importância da convivência dos genitores com os filhos, porém, é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, garantindo que os menores estejam protegidos em todos os aspectos. Com o agravamento dos riscos resultantes da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), impõe-se, em alguns casos, a readequação da convivência, visando sempre o melhor interesse da criança”, ponderou a magistrada.



Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos (DIAS, 2017).

Com base nestas informações, a Justiça, ao decidir pela suspensão dos contatos presenciais dos filhos com o genitor, além de estar preservando a saúde dos infantes, tem o intuito de também preservar a vida e a integridade física, sempre tendo como ponderação e primordial a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e também do princípio da proteção integral.

Salienta-se que o Tribunal também tomou o devido cuidado em preservar os vínculos afetivos, ao decidir que o convívio se daria através das vídeo chamadas, assim oferecendo aos infantes o direito ao desenvolvimento das saúdes físicas e psíquicas, ato que reforça a importância do contato entre o genitor e seus filhos.

É possível que no atual contexto desencadeado pela pandemia, os responsáveis pela criança/adolescente, estejam em situação em que não se sabe o que fazer, mas sabem que necessitam que as obrigações e regras impostas até o mesmo sejam modificadas com caráter de urgência.

E neste diapasão, a legislação traz a previsão de que deverá ser observadas as condições fáticas e o interesse dos menores, e considerar tais circunstâncias. O Código Civil, em seu artigo 1.586, leciona a intervenção do juiz, como podemos ver a seguir: “Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”

Este é um momento de readaptação. É evidente que terá várias discussões a respeito do assunto, por se tratar de um novo olhar, e de um novo contexto. Mas em relação a guarda compartilhada, tem-se visto que sua essência está sendo preservada, em consonância com seu artigo 1.583, §2º, elencado no nosso Código Civil.

O recomendado é que os genitores e responsáveis tenham prudência e o bom senso. Como sociedade, deve-se buscar resguardar os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, de forma que as faculdades desse infante não sejam afetadas por mero egoísmo.

---

<sup>2</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)



De outro lado, no §4º do artigo 1.584 do Código Civil<sup>3</sup> nos traz a consequência do descumprimento imotivado de cláusula da guarda compartilhada. Do mesmo modo, acontece quando o genitor, em razão da pandemia, utiliza-se do momento para se eximir das responsabilidades impostas de estar com filho, podendo caracterizar abandono afetivo.

Diferentemente do Tribunal de Justiça do Paraná, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí, recusou um pedido de suspensão de visitas entre genitor e infante em decorrência da pandemia de Covid-19. Na concepção do magistrado, as crianças e adolescentes têm direito em ter a proteção integral da justiça, e isso inclui o direito a convivência familiar.

Embora possa ter domicílio com a pessoa que detém sua guarda, a prole comum tem residência também no lar do(a) pai(s) e/ou mãe(s) que não detém a guarda. (Fernando Henrique Pinto).

O magistrado afirmou que a guarda é apenas um elemento de um extenso conjunto de direitos e deveres contidos no poder familiar, onde se deve ter igualdade entre os genitores, separados ou não, quando se trata das relações com os filhos.

O juiz Fernando Henrique Pinto ainda nos deixou o entendimento que:

Outrossim, considerando o tempo já passado, desde a declaração oficial da situação de pandemia (30/01/2020), atualmente sociedades no mundo inteiro estão aliviando as medidas de distanciamento, em rumo seguro e cientificamente fundamentado, de retorno gradual à vida relativamente normal. Logo, sempre respeitados os entendimentos contrários, esse juízo vem entendendo que, sem um fato específico que contraindique, a pandemia de Covid-19 não pode ser invocada genericamente, para impedir o direito constitucional e legal da criança e do adolescente, ao convívio familiar – ainda que restrito ao(à)s genitore(a)(s), titulares do poder familiar. (Fernando Henrique Pinto).

Portanto, diante dessas duas decisões, que são opostas, salienta que será de suma importância a cooperação de ambos os genitores, a fim de que se faça valer os direitos do infante no cenário atual. Aqui, cumpre salientar que serão indispensáveis o bom senso, a comunicação respeitosa entre os pais, para que a convivência se dê de forma harmônica.

## 5 CONCLUSÃO

---

<sup>3</sup> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).



Em notas finais, torna-se patente a necessidade premente de abordar uma variedade de questões que emergiram durante a pandemia da COVID-19, incluindo temas até então não amplamente discutidos, como é o caso da guarda compartilhada e da convivência virtual, considerada, em muitos casos, a opção mais prudente à luz do cenário atual.

Os tribunais, reconhecendo a importância da manutenção dos laços entre genitores e filhos mesmo em períodos de restrições físicas, têm demonstrado um esforço notável para garantir que tais relações sejam mantidas, ainda que de forma virtual, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, buscando, assim, salvaguardar os direitos dos infantes.

Neste contexto desafiador, recai sobre os responsáveis o ônus de exercer prudência e discernimento, de modo a fortalecer os vínculos com seus filhos. É imperativo que os genitores, cada qual dentro de suas possibilidades, busquem ampliar os espaços de convivência harmoniosa e respeitosa, com o propósito não apenas de dar exemplos aos seus filhos, mas também de coeducá-los de forma responsável e conjunta.

É mediante a adoção dessas medidas que se espera mitigar possíveis prejuízos nas faculdades e no desenvolvimento integral das crianças, assegurando-lhes um ambiente familiar saudável e propício ao seu crescimento físico, emocional e psicológico. Assim, em um momento de crise como o que vivemos, é essencial que os pais estejam comprometidos em preservar o bem-estar e a felicidade de seus filhos, mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Débora. **Guarda Compartilhada**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto436.htm>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 04 abr. 2024.

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de; SOUSA, Ana Maria Viola de. A construção da identidade da pessoa humana no processo de formação da família: o afeto como valor jurídico. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 112-133, 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2025>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.



COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; CAPELARI, Elaine Cristina de Moraes. Guarda de fato no âmbito das famílias reconstituídas: um olhar sob a dignidade humana. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 99-120, 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/2433>. Acesso em: 04 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.

LAMELA, Diogo; FIGUEIREDO, Bárbara. Coparenting after marital dissolution and children's mental health: a systematic review. **Jornal de Pediatria**, [S.l.], v. 92, n. 4, p. 331-342, 2016.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARX NETO, Edgard Audomar; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Guarda Compartilhada: entre o superior interesse da criança e as responsabilidades parentais. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 220-237, 2015. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/569>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. O Princípio do Melhor Interesse da Criança. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A guarda conjunta de menores no direito brasileiro. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, a.XIII, v.36, p. 53-64, mar. 1986.

VENOSA, Silvio Saulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Recebido em: 31/03/2024

Aprovado em: 16/07/2024